



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401339

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2368652-25.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ÁLVARO COSTA DE OLIVEIRA, é agravado REDE D'OR SÃO LUIZ S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2368652-25.2024.8.26.0000

Agravante: Álvaro Costa de Oliveira

Agravado: Rede D'or São Luiz S/A

Interessada: Mariangela Costa de Oliveira

Comarca: São Paulo – 17ª Vara Cível – Central

Agravo de Instrumento. Ação de cobrança. Cumprimento de sentença. Decisão que rejeitou o pedido de desbloqueio de numerário em conta de titularidade do executado. Inconformismo. Não acolhimento. O Agravante não provou que o valor constricto, no percentual mantida na origem, existente em conta corrente/investimento se trata de reserva destinada a preservar o mínimo existencial. Aplicação do recente entendimento do E. STJ firmado no REsp 1.677.144-RS. Recurso não provido.

Voto nº 31891

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 789/790, proferida pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Luciana Biagio Laquimia, que nos autos da ação de cobrança, na fase de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de desbloqueio de numerário anteriormente realizado (no valor de R\$ 310,00).

Recorre o executado. Alega que a quantia bloqueada é impenhorável, pois inferior a 40 salários-mínimos. Requer o desbloqueio do numerário.

Em cognição inicial, foi deferido parcialmente

o efeito suspensivo.

Contraminuta apresentada (fls. 68/72).

Custas (fls. 61/62).

É o relatório.

A decisão agravada possui o seguinte teor:

“Fls. 770/771, 781/784 e 788:

1. Conforme bem pontua a exequente, a decisão retro padeceu de erro material no que tange à referência ao disposto pelo coexecutado ÁLVARO ao final da petição de fls. 784, vez que, de fato, foi indicada a tentativa de contato do advogado com o codevedor e não destes com a exequente para fins de formulação de proposta de autocomposição.

Sendo assim e considerando o longo interregno já decorrido desde então sem qualquer manifestação do codevedor neste feito, presume-se o insucesso neste sentido, reputando-se desnecessária, portanto, a abertura de prazo para que o impugnante diga a respeito.

Diante disto, impõe-se a apreciação da impugnação ao bloqueio de valores lançada a fls. 770/771.

Ocorre que, não tendo o impugnante se desincumbido de corroborar a alegada impenhorabilidade do valor constrito por meio de qualquer comprovação documental neste

sentido, impõe-se tão somente o afastamento de tal impugnação, prescindindo-se de maiores deliberações a respeito.

E, neste tocante, cabe ressaltar que sequer foi apresentada demonstração de que a quantia penhorada tenha se originado de contado tipo corrente, providência esta que competiria ao codevedor.

Com efeito, ressalte-se que a constrição indicada a fls. 760/764 recaiu quase integralmente sobre valores ali dispostos como "depósito a prazo, título sou valores mobiliários", o que, em tese, não parece se coadunar com a assertiva lançada (porém não comprovada) pelo impugnante.

Por todo quanto o exposto, REJEITO a impugnação ao bloqueio de valores.

2. Após eventual trânsito em julgado da presente (ou ausência de atribuição de efeito suspensivo em sede recursal), partindo-se dos bloqueios a fls. 760/764, expeça-se mandado de levantamento em favor do exequente REDE D'OR, no valor de R\$ 310,00.

No prazo de 15 (quinze) dias, apresente a credora formulário MLE devidamente preenchido para os fins acima."
(fls. 789/790)

O recurso não merece provimento.

De fato, o art. 833, IV, do NCPC estabelece o rol de bens que não podem ser penhorados, pois são considerados bens caráter essencial à subsistência do devedor.

Frise-se que de acordo com o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no recurso especial nº 1.677.144-RS, não dispensa a comprovação de o montante ali depositado constituir reserva de capital por médio ou longo prazo com a finalidade de fazer frente a despesas essenciais, conforme se infere do trecho a seguir:

“20. É precisamente por esse motivo que merece reprodução o seguinte excerto lançado no próprio Voto-Vista do Ministro Luis Felipe Salomão, o qual se reporta à “lapidar lição de Fredie Didier Jr” (destaques meus, em negrito): “(...) a restrição à penhora de certos bens apresenta-se como uma técnica processual tradicional e bem aceita pela sociedade contemporânea. Mas essas regras não estão imunes ao controle de constitucionalidade in concreto e, por isso, podem ser afastadas ou mitigadas se, no caso concreto, a sua aplicação revelar-se não razoável ou desproporcional.” 21. Como base no acima exposto, à luz do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, é absolutamente inadequado formar-se posicionamento jurisprudencial que consubstancie orientação no sentido de que toda aplicação de até quarenta 40 (quarenta), em qualquer tipo de aplicação bancária ou financeira, estará sempre enquadrada na hipótese do art. 833, X, do CPC. 22. A partir do raciocínio acima, a melhor interpretação e aplicação da norma é aquela que respeita as seguintes premissas: a) é irrelevante o nome dado à aplicação financeira, mas é essencial que o investimento possua características e objetivo similares ao da utilização da

poupança (isto é, reserva contínua e duradoura de numerário até quarenta salários mínimos, destinada a conferir proteção individual ou familiar em caso de emergência ou imprevisto grave) - o que não ocorre, por exemplo, com aplicações especulativas e de alto risco financeiro (como recursos em bitcoin, etc.); b) não possui as características acima o dinheiro referente às sobras que remanescem, no final do mês, em conta-corrente tradicional ou remunerada (a qual se destina, justamente, a fazer frente às mais diversas operações financeiras de natureza diária, eventual ou frequente, mas jamais a constituir reserva financeira para proteção contra adversidades futuras e incertas); c) importante ressaltar que a circunstância descrita no item anterior, por si só, não conduz automaticamente ao entendimento de que o valor mantido em conta-corrente será sempre penhorável. Com efeito, deve subsistir a orientação jurisprudencial de que o devedor poderá solicitar a anulação da medida constritiva, desde que comprove que o dinheiro percebido no mês de ingresso do numerário possui natureza absolutamente impenhorável (por exemplo, conta usada para receber o salário, ou verba de natureza salarial); d) para os fins da impenhorabilidade descrita na hipótese "a", acima, ressalvada a hipótese de aplicação em caderneta de poupança (em torno da qual há presunção absoluta de impenhorabilidade), é ônus da parte devedora produzir prova concreta de que a aplicação similar à poupança constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial ou a proteger o indivíduo ou seu núcleo familiar contra adversidades. SÍNTESE DA TESE OBJETIVA AQUI APRESENTADA 23. A garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40 (quarenta), ao valor

depositado exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento - respeitado o teto de quarenta salários mínimos -, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato construtivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial. HIPÓTESE DOS AUTOS 24. No caso concreto, conforme descrito pela parte recorrida, a penhora incidiu sobre numerário em conta-corrente, constituindo-se, em tese, verba perfeitamente penhorável.” (REsp 1677144 / RS, RECURSO ESPECIAL 2017/0136287-5, RELATOR Ministro HERMAN BENJAMIN, ÓRGÃO JULGADOR CE - CORTE ESPECIAL, DATA DO JULGAMENTO 21/02/2024, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 23/05/2024)

Nesse sentido, já decidiu esta C. Corte:

“Agravo de instrumento. Recurso interposto contra a r. decisão que deferiu a penhora sobre a quantia indisponibilizada através do SISBAJUD. Execução de honorários advocatícios. Penhora online frutífera (R\$ 15.215,49). Consoante recente orientação jurisprudencial preconizada pelo C. STJ, em se tratando de quantia inferior a quarenta salários mínimos bloqueada em conta corrente, a incidência da impenhorabilidade da poupança pressupõe que o valor constrito constitua reserva patrimonial,

destinada a garantir o mínimo existencial do devedor e sua família. Precedente. Ausente prova, a cargo da agravante, de que o valor constrito constitui reserva financeira não destinada ao custeio das despesas do cotidiano, afasta-se a impenhorabilidade da poupança (art. 833, inciso X, do CPC). Igualmente, ausente prova da alegada origem salarial, afasta-se a impenhorabilidade do art. 833, inciso IV, do CPC. Precedentes. Tampouco houve indicação, pela agravante, de meio executivo menos gravoso para a satisfação do crédito do agravado (art. 805 do CPC). Há que se compatibilizar a dignidade da pessoa humana com a efetividade da execução, não se antevendo indícios de que a medida impugnada tenha maculado a subsistência da agravante. Não há falar em litigância de má-fé da agravante, cuja atuação não excedeu o exercício regular do direito de defesa, afastada a incidência da penalidade postulada em contraminuta. Decisão mantida. Agravo de instrumento desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2017082-39.2025.8.26.0000; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 5ª V.CÍVEL; Data do Julgamento: 12/03/2025; Data de Registro: 12/03/2025)

No caso em tela, não demonstraram que o referido montante constitui reserva voltada à garantia de futura subsistência. Entendimento em sentido diverso, fundado exclusivamente no critério quantitativo, praticamente inviabilizaria boa parte das constrições sobre numerário.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provimento ao recurso.

Maria de Lourdes Lopez Gil

Relatora